



**PROJETO DE LEI N.º 1.566, DE 2011.**

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o prazo de 15 (quinze) dias para devolução ao consumidor dos valores pagos indevidamente, e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.566, de 2011, de autoria do Nobre Senador Gim Argello, propõe a alteração do art. 42 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) com o escopo de estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento de quantia cobrada indevidamente ao consumidor, bem como fixar o “recebimento da solicitação pelo fornecedor” como o marco legal para contagem do referido prazo.

A proposição ainda estabelece uma multa de 10% (dez por cento) no caso de descumprimento do prazo fixado.

A proposição ora relatada foi aprovada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal, onde foi apresentada uma emenda.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa. Com apreciação, quanto ao mérito, pela Comissão de Defesa do Consumidor e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente vale destacar a louvável intenção do Ilustre Senador Gim Argello em definir um prazo para o pagamento de quantia cobrada indevidamente ao consumidor.

A proposta altera o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), no qual já existe previsão que o valor cobrado deve ser ressarcido em dobro (mais juros e correção monetária), todavia não há a determinação de prazo para que isso ocorra.

Vale lembrar que, originalmente, o Projeto de Lei propunha o prazo de 5 (cinco) dias para devolução ao consumidor da quantia paga indevidamente. Contudo, por meio de emenda apresentada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal o texto foi alterado, passando o prazo a ser de 15 (quinze) dias. Além da alteração no prazo, a referida Comissão acrescentou o parágrafo segundo estipulando o pagamento de multa de 10% no caso de descumprimento do referido prazo.

Hoje o consumidor encontra-se vulnerável no tocante ao ressarcimento de quantia paga indevidamente. Muitas vezes, após exaustivas tentativas de conciliação amigável, a única solução encontrada pelo consumidor é acionar o Poder Judiciário para reaver a quantia paga por cobrança indevida, tornando a situação desgastante e podendo perdurar por meses, anos.

A fixação de um prazo demonstra ser mais uma proteção para o consumidor. O consumidor ao requerer o ressarcimento saberá desde logo qual será o prazo limite para reaver a quantia paga erroneamente. Tal norma irá fortalecer o direito consumerista

Entretanto, assim como houve o entendimento no Senado Federal que o prazo de cinco dias seria exíguo, acreditamos que ampliar o prazo para 30 (trinta) dias será a medida mais salutar.

No que concerne à estipulação de multa no caso de descumprimento do prazo, tal medida garante o fiel cumprimento da obrigação por parte do fornecedor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Isso porque, muitas vezes impor um dever sem qualquer previsão de sanção torna a norma inócua.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.566, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, de                      de 2012.

**Dep. Augusto Coutinho**

Democratas/PE

**PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2011**

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o prazo de 15 (quinze) dias para devolução ao



consumidor dos valores pagos indevidamente, e dá  
outras providências.

### Emenda

O § 1º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.566, de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 42 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42. ....

§ 1º O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, no prazo de **30 (trinta)** dias contado a partir do recebimento da solicitação pelo fornecedor, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

.....”

**Dep. Augusto Coutinho**

Democratas/PE